



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02717/10

1/3

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - INSPEÇÃO
ESPECIAL DA OBRA DE CONCLUSÃO DO HOSPITAL
REGIONAL DE ITABAIANA – REGULARIDADE –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 2.446 / 2.011

Estes autos tratam de inspeção da obra pública realizada na **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, durante o exercício de **2010**, relativa à conclusão do Hospital Regional de **ITABAIANA**, no valor de **R\$ 2.052.811,26**, nos termos previstos no **Contrato PJU nº 046/2009** e **Convênio nº 17/2009 SES/SUPLAN** (fls. 170/180).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 194/196), tendo concluído nos seguintes termos:

1. não apresentação dos projetos de “As Built” já elaborados, correspondente ao percentual já medido de 50% deste item (adequação dos projetos complementares em função das modificações efetuadas no projeto arquitetônico adequando as normas hospitalares e as exigências da ANVISA, de modo a não deixar dúvidas quanto a sua implantação e execução);
2. não fornecimento de abrigo provisório com alojamento com cobertura de fibrocimento, paredes, portas e janelas em chapa, compensado e piso cimentado;
3. não fornecimento de câmara frigorífica – 18°C, medindo (2,5 x 2,5 x 2,7)m para congelados, modulada em painéis com isolamento em poliuretano expandido, inclusive a unidade frigorífica e quadros de comando;
4. não apresentação de detalhamento da medição apresentada, correspondendo ao percentual já medido de 40% deste item (sistema de ar condicionado utilizando equipamentos SPLITÃO com módulos de ventilação e rede de dutos no centro cirúrgico, e nos demais ambientes com SPLIT tipo ambiente com renovação de ar em conformidade com os requisitos da ABNT – NBR 6401 e ABNT – NBR 7256, e das recomendações da Portaria Interministerial nº 3.352 e da Resolução nº 176 da ANVISA, com 154 TR).

Notificado, o Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, apresentou a defesa de fls. 201/203, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 205/207), informando a conclusão da obra, além da constatação das seguintes irregularidades:

1. adiantamento de pagamentos de **R\$ 20.325,00** em relação ao item referente à adequação dos projetos complementares em função das modificações efetuadas no projeto arquitetônico adequando as normas hospitalares e as exigências da ANVISA, de modo a não deixar dúvidas quanto a sua implantação e execução;
2. excesso de pagamentos de **R\$ 32.390,40** em relação ao item referente a não fornecimento de abrigo provisório com alojamento com cobertura de fibrocimento, paredes, portas e janelas em chapa compensado e piso cimentado;
3. adiantamento de pagamentos de **R\$ 33.890,00** em relação ao item relativo a não fornecimento de câmara frigorífica – 18°C, medindo (2,5 x 2,5 x 2,7)m para congelados, modulada em painéis com isolamento em poliuretano expandido, inclusive a unidade frigorífica e quadros de comando;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02717/10

2/3

4. não apresentação de detalhamento da medição apresentada, correspondendo ao percentual já medido de 40% deste item (sistema de ar condicionado utilizando equipamentos SPLITÃO com módulos de ventilação e rede de dutos no centro cirúrgico, e nos demais ambientes com SPLIT tipo ambiente com renovação de ar em conformidade com os requisitos da ABNT – NBR 6401 e ABNT – NBR 7256, e das recomendações da Portaria Interministerial nº 3.352 e da Resolução nº 176 da ANVISA, com 152 TR).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou pela:

1. **irregularidade** das despesas com a obra de conclusão do Hospital Regional de Itabaiana, executadas pelo Diretor Superintendente da SUPLAN, no tocante aos aspectos irregulares levantados pela ilustre Auditoria;
2. **imputação de débito** ao Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, no valor de **R\$ 32.390,40 (trinta e dois mil e trezentos e noventa reais e quarenta centavos)**, pelos gastos não comprovados, conforme apurado nos autos;
3. **aplicação da multa** prevista no art. 56, II e VI da LOTCE, à autoridade supracitada, pela desobediência a normas da Lei Federal 8.666/93, e pelo não envio de documentação necessária a uma análise conclusiva por este Tribunal;
4. **recomendação** à atual gestão da SUPLAN, para que não mais incida nos equívocos apontados no presente exame;
5. **assinação de prazo** à autoridade responsável pela SUPLAN, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, qual seja a relativa ao detalhamento da medição do item 8.31 – Geral, conforme apontado nos autos.

Intimado para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 205/207, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, apresentou a defesa de fls. 221/273, tendo a Auditoria concluído (fls. 275/276) por remanescerem as irregularidades abaixo discriminadas; informar que a obra fora concluída e que houve a devida compensação dos valores adiantados com prestação de serviços, no entanto, mesmo assim, entendendo ter havido prejuízo ao erário e sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

1. Adiantamento de pagamentos de **R\$ 20.325,00** em relação ao item referente à adequação dos projetos complementares em função das modificações efetuadas no projeto arquitetônico adequando as normas hospitalares e as exigências da ANVISA, de modo a não deixar dúvidas quanto à sua implantação e execução;
2. Adiantamento de pagamentos de **R\$ 33.890,00**, em relação ao item relativo a não fornecimento de câmara frigorífica – 18°C, medindo (2,5 x 2,5 x 2,7)m para congelados, modulada em painéis com isolamento em poliuretano expandido, inclusive a unidade frigorífica e quadros de comando.

Retornando os autos para oitiva ministerial, a Procuradora antes nominada opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das despesas realizadas com as obras no exercício em análise, sem prejuízo da devida *recomendação* à atual Administração da SUPLAN no sentido de pautar suas ações em estrita consonância com os ditames constitucionais e legais.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 02717/10

3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende, tal qual o *Parquet*, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 275/276), que não houve prejuízo ao erário, posto que ocorrera a devida contraprestação em serviços para os adiantamentos de pagamentos realizados, constatando-se tão somente desobediência à Lei 8.666/93 e à **Resolução Normativa RN TC 09/2009**, fato que enseja **recomendação**, no sentido de que se atenda ao que dispõe a sobredita legislação.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de conclusão do Hospital Regional de ITABAIANA, no valor de **R\$ 2.052.811,26**, custeada com recursos estaduais, oriundos do **Convênio nº 017/2009 SES/SUPLAN** (fls. 171);
2. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SUPLAN, com vistas a que não mais repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a **Resolução Normativa RN TC 09/2009** e demais legislação pertinente à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02717/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em

1. **JULGAR REGULARES as despesas com a obra de conclusão do Hospital Regional de ITABAIANA, no valor de R\$ 2.052.811,26, custeada com recursos estaduais, oriundos do Convênio nº 017/2009 SES/SUPLAN;**
2. **RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, com vistas a que não mais repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC 09/2009 e demais legislação pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho **Falcão**
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal